



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.733 - SP (2019/0357353-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS (40,3 G DE COCAÍNA). FALTA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EVIDENTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Não havendo indicação de elementos concretos aptos a demonstrar o efetivo risco para a ordem pública, para a aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal, mostra-se suficiente, no caso, a aplicação de medidas alternativas.
2. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar, para revogar a custódia preventiva do paciente, impondo-lhe, porém, as medidas diversas previstas no art. 319, I, IV e VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas na origem, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.733 - SP (2019/0357353-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Fernando dos Santos**, ante o indeferimento do pedido liminar feito no HC n. 2259944-51.2019.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em síntese, postula-se a imediata revogação da prisão preventiva do paciente imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ibiúna/SP (Autos n. 0002740-32.2019.8.26.0238), por falta de fundamentação idônea, uma vez que faz referências genéricas e abstratas a respeito da gravidade do delito, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade, da motivação e da dignidade da pessoa humana.

Afirma-se, também, *que o paciente é primário e possui bons antecedentes, residência fixa e, ainda, é possuidor de doença grave [AIDS], contagiosa, fatal e necessita tratamento especializado e contínuo* (fl. 12), o que não pode ser oferecido na unidade prisional.

Requer, inclusive liminarmente, *seja concedida liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319 do CPP ao paciente até o julgamento do presente writ ou, alternativamente, seja a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP* (fl. 15).

Em 3/12/2019, deferi o pedido urgente para permitir que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento do presente *writ*. Na oportunidade, apliquei-lhe as medidas alternativas do art. 319, I, IV, e VI, do Código de Processo Penal (fls. 88/90).

Os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ*, com a revogação da medida liminar, nos termos do parecer assim resumido (fl. 97):

HABEAS CORPUS. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática indeferitória de liminar em outro *mandamus*, salvo quando há manifesta ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificável de plano. Súmula 691-STF.

Parecer pelo não conhecimento da súplica, cassando-se a liminar deferida.

Segundo informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, atualmente, aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para 17/3/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.733 - SP (2019/0357353-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora este *habeas corpus* tenha sido impetrado em razão do indeferimento do pedido liminar feito no HC n. 2259944-51.2019.8.26.0000, e tenha sobrevivendo o julgamento de mérito dessa impetração pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (é o que consta da página eletrônica da Corte estadual), diante da existência de patente ilegalidade, entendo ser o caso de confirmação da liminar aqui deferida, com a concessão definitiva da ordem.

Ora, pelo que li, a fundamentação adotada para decretar a prisão do paciente é genérica e não se presta a justificar a medida extrema

Confira-se o teor da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 20/21 - grifo nosso):

Na hipótese em exame, faz-se imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Como é cediço, a prisão preventiva é medida acautelatória de natureza crítica, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas considerada, todavia, doutrinariamente, como um mal necessário, para resguardar os interesses sociais de segurança. Logo, sendo medida excepcional, só se justifica em situações específicas, para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena, o que se vislumbra neste caso concreto. Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam a pessoa do acusado como autor do delito de tráfico de entorpecente, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária. **Com efeito, a prova da materialidade vem comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação prévia de entorpecente e que provam a ocorrência do fato criminoso, que apontam como sendo o réu o autor do crime de tráfico ilícito de entorpecente, de forma que é mister seja ele mantido no cárcere, evitando-se com essa medida que o delinquente pratique novos crimes contra a saúde pública, porquanto, em liberdade, encontrará o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida. De se notar que a custódia cautelar tem ainda por escopo a garantia da ordem pública em razão dos nefastos efeitos sociais decorrentes de condutas como a que se imputa ao agente. A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja vista que a liberdade pode fazer com que o agente faça desaparecer provas do crime ou ameace testemunhas. Por fim,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também é de rigor referida medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que poderá o acusado empreender fuga, ficando, desta maneira, prejudicada a colheita de provas, ou seja, fica impossibilitado eventual reconhecimento pessoal e acareações e, mormente, sua versão sobre os fatos, obstruindo, assim, os trabalhos de justiça, tornando-se necessária a **manutenção de sua segregação**. A imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é incompatível com a disciplina dada pela Constituição e reforçada pela Lei Antidrogas, que estabelece a inafiançabilidade para o crime de tráfico, sendo certo que a vedação à concessão da fiança impede, por consequência lógica, a imposição de medidas cautelares menos gravosas. **Por fim, é patente a gravidade em concreto do delito na medida em que o réu foi surpreendido praticando tráfico ilícito de entorpecentes aos frequentadores de um posto de conveniência. No interior de seu veículo Fiai Strada foram encontrados 58 papelotes de cocaína debaixo do banco do motorista e R\$ 1.140,00 em dinheiro. Indagado a respeito das drogas, disse que um indivíduo, do qual não sabe o nome, pediu para que guardasse um objeto em seu carro. O indiciado disse que aceitou, sem saber que se tratava de drogas.** Não se pode negar que tal situação é ensejadora do espúrio comércio em larga escala, a revelar a dedicação à narcotraficância e, de conseguinte, a periculosidade do acusado. Em face do exposto e considerando o mais que dos autos consta, converto a prisão em flagrante delito do acusado FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS, em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011 [...].

Conforme asseverei ao deferir a liminar, *in casu*, o Magistrado singular não logrou apresentar elemento concreto que justificasse a medida extrema, tecendo apenas considerações abstratas e genéricas. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida – total de 40,3 g de cocaína – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do ora paciente, sobretudo quando considerada a sua primariedade e a sua condição pessoal. Em sentido semelhante, veja-se o RHC n. 116.872/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/9/2019.

Parece-me, assim, excessiva, na espécie, a prisão preventiva, sendo recomendável, porém, diante das peculiaridades do caso (sobretudo a natureza da droga apreendida – cocaína), a aplicação de outras medidas cautelares.

À vista do exposto, confirmo a decisão liminar e **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe, porém, as medidas diversas previstas nos incisos I, IV e VI do art. 319 do Código de Processo Penal, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de que outras sejam impostas na origem, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0357353-1

HC 548.733 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027402120198260238 2019001964 22599445120198260000 27402120198260238
32532019

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.